

LEI Nº 1696 DE 20 DE AGOSTO DE 1990

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1649, DE 08/05/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 5º, o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º da Lei nº 1649, de 08.05.90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins do previsto nos artigos 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.07.75, 10 e 11 da Lei nº 530, de 04.03.82, e 21 da Lei nº 1103, de 26.12.86, o cômputo do tempo de serviço incluirá, no correspondente a três décimos do total de cada prazo fixado nos mencionados dispositivos, períodos de exercício, não cumulativo, em cargos da mesma natureza, na administração direta ou indireta, da União e do Município do Rio de Janeiro, aplicando-se os mesmos critérios previstos no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1279, de 15.03.88, doravante assim redigido:

Parágrafo Único - Para o fim de fixação do valor a ser assegurado, nos termos dos art. 10 da Lei nº 530, de 04.03.82, e 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.07.85, ao servidor estatutário estadual que tenha exercido cargo ou função de confiança em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundações públicas estaduais, estabelecer-se-á correspondência entre as atribuições do posto fiduciário da administração indireta ou fundacional com os da estrutura da administração direta e que dele mais se aproximar, cujo valor servirá de base à incorporação, adotando-se, para o mesmo fim, alternativamente, se majorante, a comparação entre os valores do posto fiduciário exercido na administração indireta ou fundacional e do cargo em comissão da administração direta que dele mais se aproximar, o qual será adotado para a fixação da vantagem".

§ 1º -

§ 2º -

"Art. 6º -

Parágrafo Único - O tempo de exercício dos cargos a que se refere este artigo será computado em dobro para os efeitos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.07.75, bem assim dos artigos 10 e 12 da Lei nº 530, de 04.03.82".

"Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a expressão numérica percentual constante do caput do art. 10 da Lei nº 530, de 04.03.82, bem assim do § 1º do art. 221 do Decreto nº 2479, de 08.03.79".

Art. 2º - É também fixada em 100% (cem por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, mantida a sistemática atual relativamente à parcela de representação correspondente, a retribuição devida ao funcionário ativo em exercício desses cargos.

Art. 3º - Inalterada a regra quanto à impossibilidade de percepção cumulativa, consagrada no § 2º do art. 10 da Lei nº 811, de 20.12.84, aos funcionários que tiverem assegurada, em qualquer hipótese, a percepção de vantagem pessoal decorrente do exercício dos cargos em comissão símbolo SE, SS e aqueles demais vinculados é igualmente facultada opção pela incidência do adicional de tempo de serviço sobre o valor incorporado.

Parágrafo Único - Em ocorrendo a opção prevista no caput, sobre o valor da vantagem, refletir-se-ão os diversos percentuais relativos ao citado adicional, na medida em que cabível sua majoração.

Art. 4º - Os cargos em comissão de Subsecretário Adjunto, símbolo DAS-10, Chefe de Gabinete e Diretor Geral de Administração, símbolo DAS-9, no âmbito da Administração Direta, passam a ser designados por outros, SA, CG e DGA, respectivamente.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão referidos no caput é fixada em equivalência àquela atribuída aos de símbolo VP-1 (Decreto nº 12432, de 01.12.88), para o de subsecretário Adjunto, e VP-2, para os de Chefe de Gabinete e Diretor Geral de Administração, aplicando-se, em consequência, ao primeiro e ao segundo, o disposto no artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei nº 1649/90, com a alteração determinada pelo artigo 1º da presente Lei, exigindo-se, para o efeito de complementação de incorporação, quanto ao terceiro, o tempo de serviço ininterrupto de, no mínimo, 30 (trinta) meses simples de exercício no mesmo.

§ 2º - Aos Chefes de Gabinete de autarquia, ou cargos equivalentes, fica igualmente atribuído o símbolo CG, vinculada a remuneração de seus ocupantes, independentemente do grupo em que situado o ente autárquico, àquela definida para o símbolo VP-3, com o consectário estatuído para os dois primeiros cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 5º - Deixa de prevalecer, para os efeitos do artigo 4º e respectivo parágrafo único da Lei nº 1522, de 13.09.89, a limitação aos cargos em comissão de símbolos DAS e DAI, relativamente aos servidores autárquicos.

Art. 6º - O disposto nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º aplicar-se-á no que couber, para fim da majoração do quantum da vantagem já anteriormente deferida, inclusive para efeito de refixação de proventos dos inativos.

Art. 7º - ...VETADO...

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO
Governador

Data de publicação 24/08/90

Data Publ. partes vetadas

OBS:

Tipo de Revogação Em Vigor

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação

ROMS 7527/RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

(96/0048783-9)

Fonte

DJ DATA:05/05/1997 PG:17128

Relator

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa

CONSTITUCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM EM DOBRO.

1- O STF, NO JULGAMENTO DA ADIN 489-1-600- RIO DE JANEIRO - FIXOU A PERTINENCIA CONSTITUCIONAL DO COMPUTO, DOBRADO, DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS, DE VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCICIO DE CARGOS EM COMISSÃO.

2- RECURSO PROVIDO.

Data da Decisão

14/04/1997

Orgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Decisão

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

Indexação

CABIMENTO, CONTAGEM EM DOBRO, PERIODO, EXERCICIO, CARGO EM COMISSÃO, OBJETIVO, INCORPORAÇÃO, GRATIFICAÇÃO, EXISTENCIA, DECLARAÇÃO, (STF), CONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL.

Catálogo

AD0251 SERVIDOR PUBLICO

GRATIFICAÇÃO

AD0119 SERVIDOR PUBLICO

TEMPO DE SERVIÇO

CONTAGEM

Referências Legislativas

LEG:EST LEI:001696 ANO:1990

ART:00006

Veja

ADIN 489/RJ, (STF).

Atalho para outros documentos